



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

242 / 16.

Obriga a inscrição, nas formas em que especifica, em placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inscrição, nas placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares do Município, dos dizeres a seguir especificados:

I – Para as vagas reservadas para gestantes e pessoas com criança de colo:

“Nos termos do Art. 181 – inciso XVII – CTB, o desrespeito à reserva desta vaga constitui:  
Infração – grave (5 pontos)  
Penalidade – multa  
Medida administrativa – remoção do veículo”

II – Para as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos:

“Nos termos do Art. 181 – inciso XX – CTB, o desrespeito à reserva desta vaga constitui:  
Infração – gravíssima (7 pontos)  
Penalidade – multa  
Medida administrativa – remoção do veículo”

Art. 2º O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos e instituições particulares do Município ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Gestante: mulher durante todo o período gestacional.

II – Pessoas com criança de colo: qualquer cidadão com crianças de colo com até 1 (um) ano e 6 (seis) meses.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III- Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (portando cartão de idoso).

IV- Deficientes: pessoa que apresente ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica (portando cartão de deficiente).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa dias).

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de novembro de 2016.

  
**ROBERVAL FRAIZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) o projeto tem por objetivo garantir o direito de uso das vagas, a fim de facilitar o embarque e desembarque das gestantes ou pessoas com crianças de colo com até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, idosos e deficientes assegurando vagas preferenciais em estacionamentos comerciais e instituições privadas de ensino de Araraquara.

Como é de conhecimento as gestantes ou pessoas com crianças de colo e idosos já tem o direito adquirido em filas, em transportes públicos, entre outros, mas não têm o mesmo direito assegurado para reserva vagas em estabelecimentos comerciais privados e instituições de ensino.

O descumprimento da lei, caso cometido por estabelecimentos comerciais privados de Araraquara, ensejará multa de 20 Unidades Fiscais do Município (UFM), cerca de R\$ 880,20 (oitocentos e oitenta reais e vinte centavos) na data do presente projeto. Por outro lado, caso o condutor de veículo descumprir a lei, será submetido às punições previstas no art. 181 incisos XVII e XX do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Assim, com a regulamentação deste projeto de lei as gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e deficientes serão equiparados, uma vez que se encontram em situação de vulnerabilidade, portanto, fazem jus ao direito uso de reserva de vagas em estacionamentos a eles garantidos.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de novembro de 2016.

  
**ROBERVAL FRAIZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº

**301** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, \_\_\_\_\_ 06 DEZ. 2016 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei s/nº** do Vereador ROBERVAL FRAIZ, conforme fotocópia inclusa que obriga a inscrição, nas formas em que especifica, em placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares, e dá outras providências.

Solicitamos se possível nos seja encaminhado o parecer até a próxima terça-feira, dia 06 de dezembro, data em que será realizada a última sessão ordinária.



instituto brasileiro de  
administração municipal



[Assessoria Técnica](#)

[Concursos Públicos](#)

[Cursos](#)

[Estudos e Pesquisas](#)

[Laboratório de A](#)

[Sobre o LAM](#)

[Busca de documentos](#)

[Associe-se](#)

[Renove sua associação](#)

[Cadastro pessoa ffs](#)

#### Parecer Jurídico

Iniciado em 02/12/2016 17:11 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

#### Anexos do atendimento

[Anexo 53080 - Documento enviado pelo consulente](#)



## PARECER

Nº 3324/2016<sup>1</sup>

- CL – Competência Legislativa Municipal. O Município possui competência para exercer seu poder de polícia de trânsito tanto nas vias públicas quanto nos estacionamentos privados, no âmbito do controle do uso do solo urbano. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, "que obriga a inscrição, nas formas em que especifica, em placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares."

### RESPOSTA:

Não resta dúvida que constitui atribuição do município zelar pela acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, das gestantes, dos idosos, bem como de qualquer pessoa com mobilidade reduzida. A respeito do tema, recomendamos a leitura de diversos precedentes deste Instituto.

Com efeito, as políticas públicas, bem como as leis, devem ser formuladas buscando a integração social de todos os cidadãos, que são os destinatários dos direitos assegurados constitucionalmente.

Especificamente quanto a competência legislativa para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI da Constituição, esta compete privativamente à União, pelo que foi editada a Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e disciplinou a participação dos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O Município, no exercício de sua autonomia, dispõe de competência para exercer **poder de polícia de trânsito**, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e demais preceitos vigentes. Sobre o tema:

"Embora a competência legislativa no que se refere ao trânsito seja atribuída privativamente à União, conforme artigo 22, IX da Constituição Federal, a sinalização horizontal das vagas de estacionamento, bem como a sua distribuição pelo território municipal, assunto sobre o qual versa a lei municipal que se pretende alterar, insere-se no âmbito da preponderância do interesse local, sendo atribuição municipal que será exercida em **consonância com as diretrizes fixadas pela Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.**" (Parecer IBAM 1456/2010, g.n.)

A propósito, o art. 24 do CTB elenca uma série de atribuições dirigidas aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, tais como planejamento, regulamentação, fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais. Para exercer as atribuições previstas no CTB, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito (art. 333 do Código).

Quanto à hipótese vertente, cumpre transcrevermos o que dispõe o inciso VI, com a redação conferida pela lei nº 13.281 de 2016:

"Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a **fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo**, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo,

somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)."

O Capítulo XV do CTB, por sua vez, disciplina as infrações de trânsito. As infrações de trânsito estão previstas no CTB, em legislação complementar ou nas Resoluções do CONTRAN (art. 161 do CTB). Consoante art. 181, XVII e XX, respectivamente, constitui infração de trânsito estacionar veículo:

"XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

/.../

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)"

Como elucidado em precedentes, o Município possui competência para exercer seu poder de polícia de trânsito tanto nas vias públicas quanto nos estacionamentos privados, no âmbito do controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII da Constituição Federal). E, a partir desta regulamentação, o estacionamento indevido nas referidas vagas poderá



caracterizar infração prevista no art. 181, XVII do CTB.

Na jurisprudência, colaciona-se o MS 12543087 PR 1254308-7 do TJ/PR (de 25.11.14) que embora tenha extinguido o feito em razão da ilegitimidade da autoridade coatora, assim expôs:

"LEI ESTADUAL Nº 18. 047/2014 INSTITUIU A RESERVA DE 2% (DOIS POR CENTO). DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO, DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, À GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA POR ILEGÍTIMA.

(...)Não há falar em inconstitucionalidade formal ou material da Lei Estadual nº 18.047/2014, até porque não se pretendeu invadir a esfera de competência dos empresários em explorar seus estacionamentos privados (art. 174, CF), mas sim fazer cumprir os direitos assegurados constitucionalmente.

(...)a Constituição Federal incluiu o direito urbanístico entre as matérias de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (art. 24, I) e atribuiu à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Aos Municípios atribuída competência para "promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" e para "suplementar a legislação federal e estadual" (art. 30, II e VIII). TJ-PR - Mandado de Segurança : MS 12543087 PR 1254308-7"

Na Representação de Inconstitucionalidade nº 030198-30.2014.8.19.0000 do Órgão Especial do TJRJ, julgada em 07.12.15, foi considerada a ausência de interesse local na lei municipal que determinava a obrigatoriedade de local exclusivo destinado a portadores de necessidades especiais, gestantes, idosos em praças de alimentação, centros comerciais e congêneres, considerando o regramento estadual já existente.

Muitos estados tem editado leis sobre o tema em seu território, hipótese em que não haverá interesse na edição de lei local.

Quanto a iniciativa da matéria, sabe-se que o legislativo tem competência para legislar sobre direito urbanístico, desde que não crie deveres concretos a órgãos do Executivo, tampouco altere consideravelmente a política urbana municipal (Parecer 3234/2016), sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Em suma, em primeiro lugar, deve ser visto o regramento da matéria em âmbito estadual, hipótese em que a edição de lei local será desnecessária. Em segundo lugar, a não ser que exista justificativa demonstrando que não acarretará considerável impacto na política urbana local, trata-se de matéria reservada ao Executivo.

Ante o exposto, concluímos que a propositura, tal como apresentada, não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER Nº 439 /16.**

O presente projeto de lei nº 242/16, de iniciativa do Vereador ROBERVAL FRAIZ, Obriga a inscrição, nas formas em que especifica, em placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares, e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 3324/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“CL – Competência Legislativa Municipal. O Município possui competência para exercer seu poder de polícia de trânsito tanto nas vias públicas quanto nos estacionamentos privados, no âmbito do controle do uso do solo urbano. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Não resta dúvida que constitui atribuição do município zelar pela acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, das gestantes, dos idosos, bem como de qualquer pessoa com mobilidade reduzida. A respeito do tema, recomendamos a leitura de diversos precedentes deste Instituto.

Com efeito, as políticas públicas, bem como as leis, devem ser formuladas buscando a integração social de todos os cidadãos, que são os destinatários dos direitos assegurados constitucionalmente.

Especificamente quanto à competência legislativa para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI da Constituição, esta compete privativamente à União, pelo que foi editada a Lei Federal nº 9.503/97, que órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.



O Município, no exercício de sua autonomia, dispõe de competência para exercer poder de polícia de trânsito, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e demais preceitos vigentes. Sobre o tema:

"Embora a competência legislativa no que se refere ao trânsito seja atribuída privativamente à União, conforme artigo 22, IX da Constituição Federal, a sinalização horizontal das vagas de estacionamento, bem como a sua distribuição pelo território municipal, assunto sobre o qual versa a lei municipal que se pretende alterar, insere-se no âmbito da preponderância do interesse local, sendo atribuição municipal que será exercida **em consonância com as diretrizes fixadas pela Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.**" (Parecer IBAM 1456/2010, g.n.)

A propósito, o art. 24 do CTB elenca uma série de atribuições dirigidas aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, tais como planejamento, regulamentação, fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais. Para exercer as atribuições previstas no CTB, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito (art. 333 do Código).

Quanto à hipótese vertente, cumpre transcrevermos o que dispõe o inciso VI, com a redação conferida pela lei nº 13.281 de 2016:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas



em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)."

O Capítulo XV do CTB, por sua vez, disciplina as infrações de trânsito. As infrações de trânsito estão previstas no CTB, em legislação complementar ou nas Resoluções do CONTRAN (art. 161 do CTB). Consoante art. 181, XVII e XX, respectivamente, constitui infração de trânsito estacionar veículo:

"XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

/.../

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)"

Como elucidado em precedentes, o Município possui competência para exercer seu poder de polícia de trânsito tanto nas vias públicas quanto nos estacionamentos privados, no âmbito do controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII da Constituição Federal). E, a partir desta regulamentação, o estacionamento indevido nas referidas vagas poderá caracterizar infração prevista no art. 181, XVII do CTB.

Na jurisprudência, colaciona-se o MS 12543087 PR 1254308-7 do TJ/PR (de 25.11.14) que embora tenha

extinguido o feito em razão da ilegitimidade da autoridade coatora, assim expõe:

"LEI ESTADUAL Nº 18. 047/2014 INSTITUIU A RESERVA DE 2% (DOIS POR CENTO). DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO, DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, À GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA POR ILEGÍTIMA.

(...)Não há falar em inconstitucionalidade formal ou material da Lei Estadual nº 18.047/2014, até porque não se pretendeu invadir a esfera de competência dos empresários em explorar seus estacionamentos privados (art. 174, CF), mas sim fazer cumprir os direitos assegurados constitucionalmente.

(...)a Constituição Federal incluiu o direito urbanístico entre as matérias de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (art. 24, I) e atribuiu à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Aos Municípios atribuída competência para "promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" e para "suplementar a legislação federal e estadual" (art. 30, II e VIII). TJPR - Mandado de Segurança : MS 12543087 PR 1254308-7"

Na Representação de Inconstitucionalidade nº 030198-30.2014.8.19.0000 do Órgão Especial do TJRJ, julgada em 07.12.15, foi considerada a ausência de interesse local na lei municipal que determinava a obrigatoriedade de local exclusivo destinado a portadores de necessidades especiais, gestantes, idosos em praças de alimentação, centros comerciais e congêneres, **considerando o regramento estadual já existente.**

Muitos estados tem editado leis sobre o tema em seu território, hipótese em que não haverá interesse na edição de lei local.

Quanto a iniciativa da matéria, sabe-se que o legislativo tem competência para legislar sobre direito urbanístico, desde que não crie deveres concretos a órgãos do Executivo, tampouco altere consideravelmente a política urbana municipal (Parecer 3234/2016), sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Em suma, em primeiro lugar, deve ser visto o regramento da matéria em âmbito estadual, hipótese em que a edição de lei local será desnecessária. Em segundo lugar, a não ser que exista justificativa demonstrando que não acarretará considerável impacto na política urbana local, **trata-se de matéria reservada ao Executivo.**

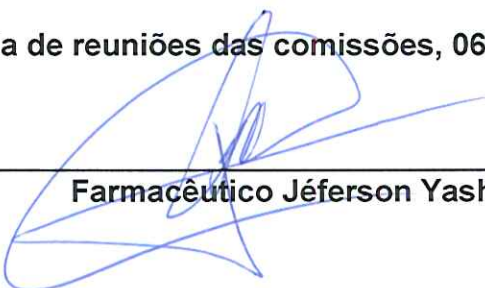
Conclui o parecer:

Ante o exposto, concluímos que a propositura, tal como apresentada, não reúne condições para validamente prosperar.

Isto posto, manifestamo-nos pela **ilegalidade** por violação do princípio da separação dos poderes da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 06 de dezembro de 2016.**

  
\_\_\_\_\_  
**Farmacêutico Jéferson Yashuda** Presidente e Relator

\_\_\_\_\_  
**Roberval Fraiz**

  
\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**

MRDC/



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### DESPACHOS

Processo nº **301** /16

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Araraquara, 23 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELIAS CHEDIK'.

**ELIAS CHEDIK**  
Presidente